

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2011

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo.

**Autor:** Deputado GUILHERME CAMPOS

**Relator:** Deputado ANTÔNIO BALHMANN

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que suspende, por 180 dias, a eficácia da inscrição no CNPJ do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido, objeto, alternativamente de:

- i) contrafação;
- ii) crime contra a marca, por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda, indicações geográficas e demais indicações, conforme os artigos 189 a 194 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
- iii) sonegação de tributos;

iv) furto ou roubo.

A reincidência das infrações supracitadas implicará o cancelamento definitivo do CNPJ, hipótese em que o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração, será interditado para o exercício do comércio por prazo de 2 anos.

A aplicação do disposto no projeto somente se dará após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes supracitados.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo da proposição é a definição de sanções mais efetivas à prática muito difundida de comercialização de mercadorias com origens duvidosas ou falsificadas, em prejuízo de marcas, direitos autorais, arrecadação de tributos, criando fortes incentivos econômicos ao crime e substancial prejuízo às empresas. A seu ver, a via de criação de incentivos econômicos contrários à prática é necessária e complementar à ação repressiva direta pelo aparelho do Estado.

A matéria foi também distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e admissibilidade, e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A comercialização de mercadorias de origem duvidosa, em particular o de produtos falsificados traz incontáveis prejuízos à economia como um todo, além de gerar incentivos negativos ao desenvolvimento econômico.

Com efeito, a consolidação de uma marca, a conquista de uma reputação de qualidade ou design perante o público, envolve, muitas

vezes, anos de pesquisa e investimentos, cujo retorno só se viabiliza pelo ganho de mercado correspondente. A falsificação dessas marcas não só as desvalorizam em relação aos atributos que lhes trouxeram a fama, como afeta seu fluxo financeiro. Similarmente, ficam prejudicados os direitos autorais envolvidos, os fiscos que não arrecadam os tributos, e, em última análise, o consumidor, que paga mais barato por um produto de qualidade muito inferior.

De outra parte, a comercialização de produtos roubados ou furtados é inaceitável sob qualquer ponto de vista. Cria um enorme incentivo ao crime, eleva os custos de proteção para as empresas, prejudicando diretamente os empresários detentores das mercadorias furtadas, e indiretamente aos comerciantes que optam pela legalidade, impondo-lhes uma concorrência desleal. Finalmente, fica o consumidor amplamente lesado por estar envolvido em uma cadeia criminosas sem que tenha o conhecimento disso.

O projeto de lei em tela busca atuar contra essas práticas através da criação de desincentivos econômicos aos que buscam tirar vantagens econômicas indevidas por essa comercialização ilegal, o que não elide, naturalmente, a necessidade de uma ação direta, pelo aparelho policial e fiscalizatório do Estado, na repressão às práticas criminosas.

O cancelamento do CNPJ de empresas que venham a se enquadrar nas atividades especificamente definidas, é penalidade voltada às empresas formais e que pode trazer significativos custos aos infratores, uma vez que impede uma série de ações relacionadas ao seu funcionamento e no seu relacionamento com parceiros comerciais, que vão muito além do mero confisco e apreensão de mercadorias eventualmente comercializadas nessas condições. A ideia de criar um forte desincentivo econômico à prática ilegal nos parece ser atingido com essa medida. De outra parte, a circunscrição da punição ao administrador e responsável pela infração, evita injustiças em relação a sócios desavisados.

Ademais, nos parece satisfatória a definição das atividades ilegais de forma bem específica e abrangente, para evitar dúvidas de interpretação.

Assim, entendemos que o projeto em análise é meritório do ponto de vista econômico por criar um claro e direto desincentivo econômico

às práticas de comércio de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, em benefício de toda a economia.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 1.778, de 2011.**

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN  
Relator